



Número: **0600994-03.2022.6.18.0000**

Classe: **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Juiz Auxiliar 2**

Última distribuição : **28/08/2022**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Horário Eleitoral Gratuito/Inserções de Propaganda**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
A FORÇA DO POVO Federação Brasil da Esperança - FE BRASIL(PT/PC do B/PV) / 15-MDB / 36-AGIR / 40-PSB / 55-PSD / 77-SOLIDARIEDADE / 90-PROS (EMBARGANTE)	WILDSON DE ALMEIDA OLIVEIRA SOUSA (ADVOGADO) VALDILIO SOUZA FALCAO FILHO (ADVOGADO) WALDEMAR MARTINHO CARVALHO DE MENESES FERNANDES (ADVOGADO) MARIO BASILIO DE MELO (ADVOGADO) JUAREZ CHAVES DE AZEVEDO JUNIOR (ADVOGADO) JOSE MARIA DE ARAUJO COSTA (ADVOGADO) DANIEL CARVALHO OLIVEIRA VALENTE (ADVOGADO) GERMANO TAVARES PEDROSA E SILVA (ADVOGADO)
JOSE WELLINGTON BARROSO DE ARAUJO DIAS (EMBARGANTE)	GERMANO TAVARES PEDROSA E SILVA (ADVOGADO)
VAMOS MUDAR O PIAUÍ 44-UNIÃO / Federação PSDB Cidadania(PSDB/CIDADANIA) / 11-PP / 12-PDT / 14-PTB / 70-AVANTE (EMBARGADA)	GEORGIA FERREIRA MARTINS NUNES (ADVOGADO) GIOVANA FERREIRA MARTINS NUNES SANTOS (ADVOGADO)
MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
21873731	12/09/2022 09:13	Decisão	Decisão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PIAUÍ
GABINETE DO JUIZ AUXILIAR DA CORTE

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) N.º 0600994-03.2022.6.18.0000 (PJe) – Teresina – PIAUÍ

RELATOR: JUIZ AGLIBERTO GOMES MACHADO

EMBARGANTE: A FORÇA DO POVO (FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA – FE BRASIL / 15-MDB / 36-AGIR / 40-PSB / 55-PSD / 77-SOLIDARIEDADE / 90-PROS) E JOSÉ WELLINGTON BARROSO DE ARAÚJO DIAS

Advogado da EMBARGANTE: GERMANO TAVARES PEDROSA E SILVA – PI5952-A

Advogado do EMBARGANTE: GERMANO TAVARES PEDROSA E SILVA – PI5952-A

EMBARGADA: VAMOS MUDAR O PIAUÍ (44-UNIÃO / FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA / 11-PP / 12-PDT / 14-PTB / 70-AVANTE

Advogadas da EMBARGADA: GEÓRGIA FERREIRA MARTINS NUNES – PI4314-A, GIOVANA FERREIRA MARTINS NUNES SANTOS – PI3646-A

DECISÃO

Trata-se de **Representação Eleitoral por Propaganda Irregular** oposto pela **Coligação “Vamos Mudar Piauí”** (Federação PSDB Cidadania, União Brasil, Progressistas, PDT, PTB e Avante) em face de **Coligação “A Força do Povo”** (Federação Brasil da Esperança – FE BRASIL, MDB, PSD, Solidariedade, PSB, PROS e AGIR) e **José Wellington Barroso de Araújo Dias**, no fundamento de que, em síntese, no dia 17.08.2022, de todo o tempo disponível da propaganda em rede para televisão, que é de 29 segundos, 22 segundos foram ocupados pelo apoiador do representado, Luiz Inácio Lula da Silva, o que equivale a 74% da propaganda.

Afirma que o fato é vedado pelo §1º do art. 73 da Resolução nr. 23.610/2019, vez que o depoimento excedeu 25% do tempo da inserção.



Pedi a liminar para sustação da transmissão e, ao fim, perca do tempo equivalente no horário reservado à propaganda da eleição disputada pelo candidato Wellington Dias e que os representados se abstenham de transmitir a inserção combatida, como também se abstenham de utilizá-la no futuro.

Juntou procuração (id 21865103) e documentos (id 21865096 a 21865102).

Em decisão de id 21865590, deferi a concessão de urgência pleiteada.

Os representados, em contestação (id. 21865664), levantaram liminar de deferimento *extra petita*, razão pela qual pugnam pela redução da decisão ao limite da liminar pedida. No mérito, afirma que a vedação do §1º do art. 53-A da Lei nr. 9.504/97, não proíbe ao apoiador candidato a cargo majoritário de se manifestar em propaganda de outro candidato a cargo majoritário. Pelos mesmos argumentos, coloca não haver previsão legal para punição da perca do tempo. Pugna, ao fim, pela improcedência.

Os representados apresentaram, ainda, embargos de declaração (id 21865772), alegando que a decisão (id 21865590) foi por demais genérica e que pode atingir a candidatura de Rafael Tajra Fonteles, que não é parte nesta lide, razão pela qual pediu que a decisão seja limitada à propaganda objeto da presente demanda.

Em decisão constante do id. 21866146 conheci dos declaratórios e lhes dei provimento.

O MPE manifestou ciência (id 21866375) em relação à decisão id 21865590.

Intimado o MPE (id 21866287).

Os representados em petição (id 21867146) informam que adequaram a propaganda eleitoral e requereram o envio imediato do material às emissoras.

A PRE oferta parecer (id. 21868858) pelo qual afirma que a limitação de 25% tem previsão legal no art. 54 da Lei nr. 9.504/97. Assim, pugna pela confirmação da liminar e “aplicação da perda de tempo equivalente ao dobro do usado na prática do ilícito, no período do horário gratuito subsequente, dobrada a cada reincidência, devendo o tempo correspondente ser veiculado após o programa dos demais candidatos com a informação de que a não veiculação do programa resulta de infração da lei eleitoral”.

É o relatório. Decido.

Inicialmente observo que a arguição, levantada na contestação, de que a decisão concessiva da liminar seria *extra petita*, já restou superada na decisão de id 21866146, em que foram realizados os ajustes necessários.

No mérito, resta incontroversa a participação do candidato a Presidência pelo PT, Luís Inácio Lula da Silva, como apoiador, na propaganda eleitoral gratuita veiculada em inserções nas TV's, no dia 27.8.2022 e que perdurou até o dia 28.07.2022, no tempo reservado ao candidato ao Senado Wellington Dias.

Igualmente não foi contraditado que o tempo usado pelo apoiador excedeu



25% do tempo da propaganda do candidato Wellington.

Nesse sentido, conforme expus na decisão de id. 21865590 o representante juntou os vídeos constantes dos ids 21865098, 21865099, 21865100, 21865101 e 21865102 em que constam inserções de propaganda para o candidato a Senador Wellington Dias de 30 segundos, dos quais o candidato a Presidente Luiz Inácio Lula da Silva se manifesta como apoiador por cerca de 23s. Esse tempo representa 76,66% do disponibilizado ao candidato.

A Lei nr. 9.504/97, em seu 54, que rege o fato ora em análise, assim se expressa:

“Art. 54. Nos programas e inserções de rádio e televisão destinados à propaganda eleitoral gratuita de cada partido ou coligação só poderão aparecer, em gravações internas e externas, observado o disposto no § 2o, candidatos, caracteres com propostas, fotos, jingles, clipes com música ou vinhetas, inclusive de passagem, com indicação do número do candidato ou do partido, **bem como seus apoiadores, inclusive os candidatos de que trata o § 1o do art. 53-A, que poderão dispor de até 25%** (vinte e cinco por cento) do tempo de cada programa ou inserção, sendo vedadas montagens, trucagens, computação gráfica, desenhos animados e efeitos especiais.” (Grifo não existente no original).

Ou seja, indiferente serem o apoiador e o apoiado candidatos majoritários, o objetivo da norma é evitar que o apoiador alargue seu tempo de exposição mediante esse subterfúgio. Bem assim, evita a supressão indevida do tempo do apoiado, o que impediria que a população, de fato, conheça seu currículo e propostas.

Sobre a matéria trago precedente do Tribunal Regional Eleitoral do Amapá, que bem se ajusta ao caso em análise:

“RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2018. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. ART. 54, DA LEI Nº 9.504/97. APOIADOR-CANDIDATO. APOIADOR NÃO-CANDIDATO. LIMITE DE 25% DO TOTAL DA PROPAGANDA VEICULADA, SEM DISTINÇÃO. NÃO PROVIMENTO.

1. O art. 54, na redação conferida pela Lei 13.165/2015, não faz diferenciação entre "apoiador-candidato" e "demais apoiadores". O citado artigo é expresso ao permitir ao candidato responsável pela propaganda, que utilize a "aparição" de apoiadores, inclusive outros candidatos a eleições proporcionais ou majoritárias e vice-versa, desde que registrados sob o mesmo partido ou coligação, e desde que o depoimento consista exclusivamente em pedido de voto ao candidato que cedeu o tempo, e que a aparição desses "apoiadores" não consuma mais de 25% do tempo de cada propaganda ou inserção (conjugação das normas do art. 53-A e art. 54).

2. O limite de 25% previsto no art. 54 da Lei n. 9.504/1997 aplica-se tanto para os candidatos a que se refere o § 1º do art. 53-A, quanto para os apoiadores de expressão política, social ou artística, capazes de influenciar, em tese, na vontade do eleitor.



3. Recurso eleitoral não provido.

(Representação nº 060143710, Acórdão de , Relator(a) Des. JUCÉLIO FLEURY NETO, Publicação: PSESS - em Sessão, Data 26/09/2018).”

Isto posto, em consonância com o parecer ministerial, **confirmo** a decisão liminar de id. 21865590, e sua modificação (id. 21866146), e **julgo procedente** a representação para:

a) **suspender** a inserção ora questionada em futuros horários estabelecidos no Sistema de Inserções do Horário Eleitoral para a **COLIGAÇÃO A FORÇA DO POVO** (Federação Brasil da Esperança- FE BRASIL, MDB, PSD, Solidariedade, PSB, PROS, AGIR), tempo relativo à Candidatura de Wellington Dias, notadamente para que seja obedecido o limite legal de fala do apoiador em 25%;

b) **decretar** a perda do período invadido, que superou os 25% autorizados por lei, de 16” (dezesesse segundos) (23s menos 7s) do candidato Wellington Dias. A supressão será no final de seu tempo e deverá conter a informação de que a não veiculação do programa resulta de infração à lei eleitoral.

A mensagem acima ocorrerá nos 3 (três) blocos por 2 (dois) dias, a contar do dia imediatamente posterior à intimação da presente, com fulcro no art. 54 da Lei nr. 9.504/97.

À Secretaria Judiciária para comunicar as partes e as emissoras de televisões da presente decisão, quais sejam: **TV Clube** – Av. Professor Valter Alencar, 2120, Monte Castelo, Teresina-PI, CEP: 64016-080; **TV Antena 10** – R. Prof. Alceu Brandão, 2397, Monte Castelo, Teresina-PI, CEP 64016-740; **TV Meio Norte** – R. Prof. Alceu Brandão, 2750, Monte Castelo, Teresina-PI, CEP 64016-740; TV O DIA – Rua Governador Raimundo Artur de Vasconcelos, 131, Centro (Norte), Teresina-PI, CEP 64000-450; **Band Piauí** – Rua Miosótis, 1115, Bairro de Fátima, Teresina-PI, 64048-130; TV Assembleia – R. Des. Mota, s/n.º, Monte Castelo, Teresina-PI, CEP 64015-315; e, **TV Cidade Verde** – Rua Godofredo Freire, n.º 1642, Monte Castelo, Teresina-PI, CEP 64019-830 e as demais emissoras cadastradas nesta Justiça Eleitoral, ressaltando, que o não cumprimento da presente decisão, recairá no crime de desobediência (art. 347, do CE) e passível de multa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Teresina (PI), 12 de setembro de 2022.

Agliberto Gomes Machado

Juiz Federal

